



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260598-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDITORA SOL SOFT'S LIVROS LTDA, é agravado EDUARDO JUN IMAMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suspenderam o Agravo de Instrumento, por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2260598-62.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Editora Sol Soft's Livros Ltda

Agravado: Eduardo Jun Imamura

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Michelle Fabíola Dittert Pupulim

VOTO Nº 11033/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de indisponibilidade de imóveis pelo sistema CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Aplicação do Tema 44 – IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000. Admissão do incidente com determinação de suspensão dos processos que digam respeito à possibilidade de utilização da CNIB. Decisão do Superior Tribunal de Justiça que afetou o tema sob o rito dos recursos repetitivos, nos Recursos Especiais nº 1.955.539 SP e nº 1.955.574 SP, com determinação de suspensão do processamento dos feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão no território nacional. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENSO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Editora Sol Soft's Livros Ltda em face de Eduardo Jun Imamura, contra a r. decisão de fls. 254/255, que indeferiu o pedido de inscrição do agravado, no CNIB.

Inconformada, a agravante interpõe agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão, alegando em síntese, a finalidade para garantir a satisfação de seu crédito e a extinção do processo. Para isso, defende que pode utilizar todas as vias disponíveis, inclusive a inscrição do agravado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), comparando essa medida ao SERASAJUD, ferramenta usada para incluir devedores em cadastros de inadimplentes. Enfatiza que a medida é vista como necessária para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, conforme o art. 139, IV, do Código de

Processo Civil.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Sem contraminuta (fls. 119).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sem olvidar os limites da devolutividade recursal, a decisão interlocutória combatida, não obstante devidamente motivada, bem como fundamentada, comporta suspensão em decorrência de processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

Não se ignora que a exequente, ora agravante, tem empenhado esforços na tentativa de localização de bens do devedor.

Ocorre que, especificamente em relação à CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, o que se tem é que referida volta-se, em linhas gerais, ao objetivo de evitar a dilapidação de patrimônio.

Entretanto, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas da Presidência – NUGEPNAC, em 20 de maio de 2021, comunicou a determinação de suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de bens – CNIB.

Confira-se: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Juízo de Admissibilidade. Controvérsia sobre a possibilidade de utilização do CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de bens) como meio

para assegurar o cumprimento o cumprimento de decisão judicial, com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil. Repetição de processos contendo a mesma controvérsia. Requisito preenchido. Uniformização que visa proporcionar segurança jurídica, isonomia e previsibilidade aos jurisdicionados. Incidente admitido. (...) Determino, com fundamento no artigo 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre este tema (Órgão Especial do Tribunal de Justiça, IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 2256317-05.2020.8.26.0000, Rel. Ferraz de Arruda, DJ. 28.04.2021).

Recentemente, sobreveio novo despacho no citado IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, senão vejamos: 1. À admissão deste incidente sobreveio em data recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que afetou sob rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, do CPC/2015) os Recursos Especiais nº 1.955.539 SP e nº 1.955.574 SP, Rel. de ambos o Min. Marco Buzzi, DJe 07.04.2022, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, Tema nº 1137, cuja delimitação da controvérsia transcrevo: “Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”. 2. Ante a proximidade da expiração do prazo de 01 (um) ano da data da publicação do acórdão que admitira o incidente (art. 980), mas considerando o fato superveniente de decisão de tribunal superior que afetou recursos ao rito dos repetitivos em tema substancialmente idêntico, sobre a adoção de meios executivos atípicos a que alude o art. 139, IV, do CPC, inclusive com determinação de suspensão de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a questão em trâmite pelo território nacional, mantenho a suspensão dos processos prevista no art. 982 do CPC até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no tema, com fulcro no artigo 980, parágrafo único, do CPC, comunicando-

se os órgãos jurisdicionais competentes, bem como, nestes autos e em momento oportuno, o julgamento pelo tribunal superior a fim de que se proceda ao julgamento deste IRDR.

Deste modo, a suspensão recursal deve se limitar à questão da indisponibilidade de bens.

Destarte, suspende-se o agravo, determinando-se que seja oficiado ao Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara da Comarca de São Paulo, para que aguarde a decisão final da controvérsia diante do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no tocante à utilização, ou não, da CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Posto isto, suspende-se o agravo de instrumento.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator